

Art. 193.º Em qualquer das discussões dos projectos de lei do orçamento provincial e do municipal não serão admittidas emendas, artigos, ou quaesquer alterações sobre assumptos extranhos á decretação da receita, a fixação da despesa e créditos ou medidas fiscaes.

Art. 194.º Para que este regimento possa ser modificado ou reformado, é preciso que a assemblea approve uma moção que indique os pontos ou artigos a alterar-se, e sobre a qual só se instaurará o debate na proxima reunião da assemblea; essa moção será enviada á commissão especial que fór creada, para que no intervallo das duas sessões organize em um projecto as alterações propostas, além de que sejam ellas regularmente suggeridas as tres discussões, e votadas por dois terços dos deputados da provincia.

Art. 195.º Fica revogada toda a legislação anterior sobre este assumpto, e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e um de Maio de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Para v. exc. vér, Firmiano de Moraes Pinto, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e um de Maio de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 16

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de São Carlos do Pinhal, decretou a seguinte resolução:

CAPITULO I

Alinhamento das ruas e construcções dos predios

Art. 1.º As ruas das povoações deste municipio serão alinhadas, tendo de largura 13^m,44, salvo se por um obstaculo invencivel não fór possivel dar-lhes esta largura.

Art. 2.º Nenhum predio será edificado ou reedificado com demolição das paredes da frente sem proceder-se ao alinhamento e nivelamento feito pelo arruador. Esta disposição comprehende os feichos dos quintaes que têm frente para as ruas, praças e travessas.

Art. 3.º Em cada povoação do municipio haverá um arruador de nomeação da camara. A estes, no desempenho de seu deveres, compete:

§ 1.º Proceder ao alinhamento das ruas todas as vezes que pela camara isto lhe fór ordenado ou pelo fiscal requisitado

§ 2.º Proceder da mesma forma sempre que se tiver de edificar um predio publico, ou particular, conforme o art. 2.º

§ 3.º Estes arruadores perceberão 500 réis por cada 22 decimetros de terrenos que alinharem, nada percebendo pelo alinhamento para construcção de edificios publicos, aberturas de ruas e travessas. Estes emolumentos serão pagos pelos proprietarios dos terrenos ou predios.

Art. 4.º Os infractores dos paragraphos antecedentes, soffrerão a multa de 20\$000 e pagarão as despesas feitas com as demolições, caso não as queiram fazer por propria conta no prazo de 48 horas que correrão depois de intimados pelo fiscal.

Art. 5.º Os arruadores negligentes no cumprimento de seus deveres, ou que mal conduzirem os alinhamentos, serão multados em 20\$000 e obrigados a fazer a demolição e alinhamento á sua custa.

Art. 6.º Para estes serviços de alinhamento o arruador será acompanhado pelo fiscal e secretario da camara, devendo este lavrar em um livro especial um auto assignado pelo arruador, pelo fiscal e pelo proprietario; e quando se der o caso de obras publicas, este auto será assignado pela commissão de obras publicas, que assistirá ao trabalho.

Art. 7.º Ficam prohibidas as construcções de meia agua nas ruas, travessas e praças das povoações do municipio, e bem assim as cobertas de capim ou sapé nas casas ou varandas. O infractor além de obrigado a fazer as cobertas de telhas, soffrerá a multa de 20\$000.

Art. 8.º Ficam prohibidas nas casas das praças e travessas das povoações do municipio, esteiras ou empanadas, bem como rotulas nas portas e janellas, abrindo para fóra, esendas, cepas ou postes que de alguma fórma embaracem o livre tranzito. Os contraventores soffrerão a multa de 5\$000, e obrigados a retirarem taes objectos.

Art. 9.º As casas terreas que se construirem ou se reedificarem dentro dos muros das povoações, deverão ter pelo menos 4^m,40 de altura na frente, e sendo de sobrado terão pelo menos 9^m,36 do pavimento até a linha do telhado: multa de 20\$000 ao infractor, que será obrigado a reparar a obra conforme o que fica determinado.

Art. 10.º E' da privativa competencia da camara a concessão de terrenos, por cartas de datas, do patrimonio desta villa, e suas freguezias, não podendo este favor ser concedido a um só individuo, e correspondendo a cada data 17^m,0 de frente e 44^m,0 de fundo. Para isso:

§ 1.º Os pretendentes deverão requerer á camara que informada pelo fiscal, de se achar o terreno devoluto mandará pelo secretario expedir o titulo de concessão que será assignado pelo presidente.

§ 2.º Por taes concessões pagará o pretendente previamente a joia de 20\$000 por data, expedindo o procurador um talão que será transcripto no titulo, devendo neste mencionar-se a rua, praça ou travessa em que se faz a concessão, registrado em livro competente.

§ 3.º Para transmissão de titulo pagará o pretendente previamente mais a joia de 10\$000, registrando-se a transmissão, que constará de uma nota lançada pelo secretario no mesmo titulo com o numero do talão do pagamento da joia.

§ 4.º Estes emolumentos serão applicados ás obras das igrejas: matrizes do municipio, ou seus cemiterios conforme a exigencia do reverendo parochio, ou commissões especiaes dessas obras.

Art. 11.º Uma vez concedido o terreno, o seu proprietario deverá fechal-o no prazo de 60 dias, obrigando-se a edificar o predio dentro do prazo de seis mezes, a contar da data da concessão sob pena de perder o direito ao terreno e ser julgado devoluto salvo provando impossibilidade, que será apreciada pela camara.

Art. 12.º Os proprietarios de terrenos já concedidos ficam sujeitos ás disposições do artigo antecedente, e para estes o prazo correrá da data da intimação que lhes será feita pelo fiscal.

Art. 13.º Todos os habitantes deste municipio são obrigados a conservarem decentemente caídas as frentes de seus predios e muros, os contraventores serão multados pelos fiscaes, nas corricções que fizerem, na quantia de dous mil réis por dous metros de frente e o duplo na reincidencia.

Art. 14.º Na construcção e reedificação dos predios, não poderão os proprietarios levantar ou rebaixar o terreno para assento das soleiras das portas; contra o plano adoptado para o nivelamento das ruas. O infractor será multado em 20\$000, com obrigação de reparar a obra.

Art. 15.º Para aformoseamento das ruas, praças e travessas das povoações do municipio a camara municipal determinará, por editaes o prazo nunca menor de tres mezes, dentro do qual os proprietarios deverão fechar de muros ou paredes barreandas e caídas, os terrenos que seguirem aos seus predios.

§ 1.º Designará as ruas, praças e travessas pelas quaes devam começar os melhoramentos.

§ 2.º Este prazo deverá correr da intimação feita pelo fiscal, os quaes apenas o tiverem feito, lavrarão as competentes certidões que serão remettidas á camara com um relatorio para em sua primeira sessão conhecer do feito. Os infractores soffrerão a multa estabelecida no art. 13.º

CAPITULO II

Do asseio das ruas e praças e outras providencias a bem da saubridade publica

Art. 16.º Os proprietarios e em sua ausencia os inquilinos, são obrigados a renovar a numeração do predio e denominação das ruas escriptas no portal ou parede, quando a

inscripção se apague por acto ou culpa sua, de modo que não se possa facilmente lêr. Multa de 5\$000, além de ser obrigado a fazer o serviço.

Art. 17.º Os proprietários e em sua ausência os inquilinos, são obrigados a conservar carpidas as testadas de seus prédios até o centro das ruas e até 6^m,50 nas praças: esta obrigação comprehende os terrenos sem construção dentro dos limites das povoações. Multa de 6\$000 ao infractor com obrigação de serviço; para o qual terá dous dias de prazo que lhe será fixado por aviso do fiscal.

Art. 18.º É prohibido lançar-se nas ruas, praças e travessas, imundices, aguas putridas ou qualquer liquido que exhale máu cheiro; ou a ou vidros quebrados que machetem os transeuntes. Multa de 5\$000 além da obrigação de fazer a limpeza. Se porém não fór conhecido o infractor, o fiscal mandará fazer a limpeza á custa da camara, sem que deixe de pesquisar até descobrir o infractor para lhe ser imposta a multa e pagar as despesas feitas com a limpeza.

Art. 19.º Todos os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar a frente de seus prédios ao menos até o meio da rua, decentemente carpidas e limpas, e bem assim desempedidas as aguas tanto pluvias como da servidão publica ou particular. Os contraventores serão multados em 5\$000 e obrigados a fazerem a limpeza á sua custa.

Art. 20.º É prohibido fazer-se latrinas portugas ou estrebarias nas proximidades das fontes, ou rios de uso publico ou particular, conservar porcos, e aves de qualquer especie turbando ditas fontes e rios.

Os contraventores serão multados em 10\$000 e obrigados a retirarem taes objectos.

Art. 21.º É prohibido toda escavação nas ruas, praças ou travessas das ruas das povoações desta municipalidade, ou ajuntar areia para ser tirada. O infractor será multado em 10\$000, e obrigado a encher as escavações e aplainar a rua.

Art. 22.º É prohibido a conservação de porcos, cabritos, cães soltos pelas ruas das povoações deste municipio. Os cães serão mortos com bolas venenozas e os porcos e cabritos serão apprehendidos para serem arrematados, e seu producto recolhido ao cofre, e para isso:

§ 1.º Fica o fiscal autorizado a contactar com ajudantes que apprehenderão os porcos e cabritos, e sem mais outra formalidade os fará arrematar em frente a casa da camara municipal, ou do predio onde esta funcione.

§ 2.º Para applicação das bolas fica o fiscal pessoalmente encarregado, evitando que as bolas que não forem apprehendidas pelos cães possam causar danno differente ao que se propõe.

§ 3.º Uma vez arrematados os porcos e cabritos, de seu producto tirar-se-ha as despesas e o restante entrará para o cofre, até qua seja requerido por quem de direito fór o seu levantamento e neste acto descontar-se-ha 50 % do valor liquido como multa a tal infracção.

§ 4.º O fiscal fará interrar fóra dos muros das povoações os cães assim mortos.

Art. 23.º É permittido a conservação de cães de qualidades taes como, os perdigueiros e os de terra nova, as cabras de leite que estiverem a amamentando creanças, e para isso:

§ 1.º Os donos dos cães pagarão de licença 5\$000 annuaes, e das cabras 2\$000, devendo esses animaes, trazerem uma colleira com um carimbo lançado pelo fiscal, com as letras— C. M.—Os contraventores obrigados aos impostos e multados em 5\$000.

§ 2.º Exceptam-se os cães dos viajantes que passarem por esta cidade ou suas povoações.

Art. 24.º Fica prohibido nas ruas e praças, a conservação de eguas e cavallos (pastores) os que encontrados serão apprehendidos e postos em deposito e annunciados com seus signaes, para uma vez procurados se em entregue a seus donos, que pagarão a multa de 5\$000 por cada um annual.

Art. 25.º É prohibido trazer-se de animaes nas ruas, praças e travessas das povoações deste municipio. Os contraventores serão multados em 2\$000, e mais:

§ 1.º É prohibido amarrar-se animaes nas ruas, praças e travessas de modo que prohibam o livre transitio; os contraventores serão applicados a mesma multa deste artigo:

Art. 26.º É prohibido a conservação de madeiras ou outros materiaes para construção, de modo que occupe mais de metade das ruas e travessas; e de andaimes (logo que estejam as obras á que serviram concluidas) multa de 3\$000 e obrigado a remover.

§ 1.º São os donos dos prédios, empreiteiros de obras, subempreiteiros ou inquilinos obrigados a conservarem uma luz (nas noites escuras) que indique a existencia de materiaes amontoados. Os infractores serão multados em 2\$000 por cada uma noite que deixarem de collocar a luz.

§ 2.º Ao fiscal incumbente esta providencia quando se tratar de obras publicas a cargo da camara; e aos sacristães quando se tratar de obras pias.

Art. 27.º Os animaes mortos encontrados nas ruas, praças ou travessas desta villa, serão tirados e enterrados fóra da povoação, observando-se o mesmo nas freguezias do municipio, e uma vez reconhecido o seu dono pagará este as despesas e mais a multa de

2\$000, ignorando-se porém quem seja o dono, o fiscal fará esse serviço a custa da camara.

Art. 28.º E' prohibido aos que andarem com carros por dentro das ruas, praças e travessas das povoações deste municipio trazer a rasto ma-leiras ou outros quaesquer objectos que damnifiquem as ruas. O infractor incorrerá na multa de 5\$000, com obrigação de recompor os estragos que causar. Nas mesmas penas incorrerão os que puxarem a rasto qualquer cousa, podendo assim causar damno.

Art. 29.º Os formigueiros existentes em predios ou terrenos particulares deverão ser tirados pelos respectivos proprietarios ou inquilinos, dentro de oito dias depois do avisado pelo fiscal. Esta disposição abrange a area do patrimonio uma vez que os formigueiros prejudiquem aos visinhos. Os infractores pagarão a multa de 5\$000, obrigados a extinguirem os formigueiros ou a pagar as despesas que o fiscal fizer para essa extincção.

Art. 30.º Os formigueiros existentes nas ruas e praças e rocio das povoações deste municipio, serão extinctos por conta da camara municipal, ficando incumbido aos respectivos fiscaes, dar disso conhecimento em sua primeira sessão para ser deliberado o serviço como melhor eniender a mesma camara.

Art. 31.º E' prohibido gallopar, laçar e domar animaes pelas ruas e praças das povoações deste municipio. O infractor será multado em 10\$000

Art. 32.º O sacristão e o carcereiro serão obrigados em caso de incendio, a dar signal no sino logo que do mesmo tenha noticia. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 33.º E' prohibido fazer nas paredes, muros e portas, riscos e disticos obscenos. Multa de 10\$000.

Art. 34.º Não se poderá matar e esquartejar rezes para o consumo publico, sem que sejam previamente examinadas pelo fiscal. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 35.º Nenhuma rez será morta a não ser no matadouro publico. Pena de 10\$000 ao infractor.

§ 1.º As rezes que forem mortas nos bairros a uma legua fóra das povoações serão examinadas por pessoa indicada pelo fiscal, a quem serão pagos os respectivos direitos,

Art. 36.º O fiscal ou seu delegado na occasião de proceder ao exame tomará nota da cor, marca e outros signaes das rezes, e do nome de quem a cortar. Para esse serviço pagará o cortador ao fiscal 100 réis de cada rez. Multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 37.º Verificando-se depois de morta que ella se achava doente, será o dono obrigado a mandal-a enterrar fóra da cidade no prazo de 3 horas. Multa de 10\$000, se o não fizer sendo necessario o enterramento feito pelo fiscal, a custa do infractor.

Art. 38.º A carne que sahir esquartejada do matadouro, ou no caso do art. 35 e seu § 1.º, poderá ser vendida publicamente em casa aberta com licença da camara, multa de 10\$000 ao infractor.

§ 1.º A carne exposta á venda deverá estar encostada sobre toalhas e pannos limpos, e só poderá ser dependurada, das portas para dentro. Multa de 5\$000 ao infractor.

§ 2.º O retalhamento para venda da carne será feito a serrote e nunca a machado. Multa de 5\$000 ao infractor.

§ 3.º O vendedor de carne verde é obrigado a conservar com asseo o balcão, cepo ou instrumento de que se servir para o córte. Multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 39.º O que falsificar os generos expostos á venda ou conserval-os já corrompidos, pagará a multa de 20\$000 e os generos serão inutil sados. Na mesma pena incorrerá o padeiro que misturar com a farinha de trigo qualquer substancia nociva á saude publica.

Art. 40.º Todas as pessoas que residirem dentro do municipio e que ainda não estiverem vaccinadas, são obrigadas a comparecerem perante o vaccinador, no lugar dia e hora que lhes fôr designado, afim de receberem o puz vaccinico. Pena de 10\$000 de multa ao individuo livre e maior, e ao pae, tutor, curador ou senhor, segundo fôr o individuo, menor ou escravo.

§ 1.º Oito dias depois da applicação da vaccina deverão os vaccinados que residirem dentro da villa ser de novo apresentados ao vaccinador, afim de verificar se o effeito produzido e extrahir-se o puz para a propagação. Multa de 5\$000 ao infractor.

§ 2.º O vaccinador apresentará uma nota dos contraventores do art. antecedente ao procurador da camara, afim de effectuar-se a cobrança da multa.

Art. 41.º Os que curarem neste municipio pelo systema da allopathia ou homeopathia serão obrigados, antes de exercerem a profissão, a apresentarem á camara o titulo de sua habilitação. O contraventor será multado em 30\$000, além das penas em que incorrerem por lei geral.

Art. 42.º São prohibides entrar nas povoações os individuos que se acharem atacados de bexigas; as pessoas miseraveis atacadas desta molestia, serão conduzidas para

fôra da povoação em lugar conveniente, e ali serão tratadas á custa da camara. Os infractores serão multados em 25\$000.

Incorrerá na mesma pena todo aquelle que souber da chegada de alguma pessoa atacada desta molestia, e não der prompta denuncia ao fiscal.

CAPITULO III

Dos enterros

Art. 43.º E' prohibido o enterramento dentro das egrejas, sacristias e outros lugares nos recintos das mesmas, é somente permittido nos cemiterios publicos. Multa de 30\$000 ao infractor. Exceptua-se aquelles que fizerem enterrar nos cemiterios particulares distante da povoação nove kilometros.

Art. 44 § E' prohibido :

Os dóbres repetidos de sino por occasião de fallecimento ou enterro, podendo só dar-se um dobre como signal de morte, e outro na occasião de seguir o prestito para o cemiterio, os signaes não excederão de tres minutos. Os sacristães ou pessoas que representarem o finado que infringirem este artigo pagarão a multa de 15\$000.

§ Acompanhar o cadaver á sepultura com cantos funebres pelas ruas e expol-o em parada para recommendação; o padre ou padres que infringirem esta disposição pagarão a multa de 30\$000 cada um.

Art. 45.º O que fallecer de molestia contagiosa ou epidemica, será conduzido á sepultura em caixão hermeticamente fechado, sendo esta disposição applicada no enterro de todos os adultos. Multa de 10\$000 ao encarregado do enterro que infringir as posturas.

Art. 46.º Não se dará sepultura a nenhum cadaver antes de decorridas 24 horas do fallecimento e nem se deixará insepulto por mais de 50 horas, salvo se antes daquelle tempo apresentar estado de putrefação. O encarregado do enterro pagará a multa de rs. 20\$000 no caso de infracção.

Art. 47.º Não se dará sepultura ao cadaver, quando apresente vestígios de homicidio, offensas physicas ou possa por qualquer motivo induzir suspeitas de crime. O empregado do cemiterio e o coiveiro que fizer o enterro sem participar a autoridade policial soffrerá oito dias de prisão e multa de 30\$000 além das penas em que possa incorrer pela lei geral.

Art. 48.º Todos os que venderem generos que devam ser medidos ou pezados, deverão ter as medidas e pezos necessarios e correspondentes aos generos que venderem, tanto nas povoações como nas fazendas. Os que forem encontrados sem elles, pagarão a multa de 15\$000.

Art. 49.º Aquelles de que trata o artigo antecedente, no mez de Julho de cada anno financeiro, apresentarão ao aferidor, na casa de sua residencia, na fórma do regulamento que rege esta materia, suas balanças, pezos e medidas, para solidos e liquidos, metros, para serem conferidas com o padrão da camara; de cada aferição perceberá o aferidor 1\$500, e se estiverem aferidas, para conferir unicamente, 1\$000. A mesma obrigação se estende aos que venderem em casa particular do municipio, mantimentos ou outros quaesquer generos, mesmo os de sua lavoura. Multa de 10\$000.

Art. 50.º O aferidor que passar recibo de aferição sem ter aferido e conferido pagará a multa de 10\$000 e será obrigado a aferir á sua custa.

Art. 51.º Os que venderem por pezos e medidas não aferidos pagarão 20\$000 de multa por cada vez que o fizer.

Art. 52.º Os pezos e medidas deverão conservar-se sempre limpos, e as balanças nunca estarão menos de 22 centimetros acima do balcão, conservando-se sempre as mesmas sem cousa alguma dentro das conchas, quando não se occupar, afim de bem verificar-se sua fidelidade. Multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 53.º Toda a pessoa que abrir casa de negocio seja ella qual fôr, deverá dentro de 24 horas, fazer constar ao procurador da camara, o seu nome, numero da casa e rua de seu estabelecimento para serem tomadas as competentes notas no livro da matricula, sob pena de 15\$000 de multa.

Art. 54.º A licença para estabelecer negocio sujeito á tabella do imposto, será impetrada aos procuradores antes de dar começo ao mesmo, devendo neste acto declarar por escripto os generos que pretende vender e será esta declaração confrontada com a respectiva tabella para lhe ser expedido o conhecimento.

Art. 55.º Se na declaração feita houver omissão de algum genero sujeito ao imposto ficará sem effeito a licença concedida e obrigado o impetrante ao pagamento de nova licença além da multa de 15\$000.

Art. 56.º Uma vez expedido o conhecimento pelo procurador, será apresentado ao

secretario da camara que, depois de verificar que o impetrante está quite com a fazenda publica dos direitos de seu estabelecimento, passará o competente alvará que ficará registrado em livro competente.

§ 1.º Estes alvarás serão assignados pelo presidente da camara ou por quem suas vezes fizer.

Art. 57.º O negociante que falsificar generos expostos á venda ou conservados corruptos, além de os perder será multado em 30\$000

Art. 58.º O dono da casa de negocio ou seus caixeiros que tiver bebidas espirituosas, e que commetter o abuso de vender as ditas bebidas a pessoas já tocadas de embriaguez, incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 59.º Os boticarios que venderem remedios de substancia venenosa, sem receita de pessoas para isso legalmente autorizadas, a escravos, menores, ou pessoas desconhecidas e suspeitas, soffrerão a multa de 30\$000 e oito dias de prisão

Art. 60.º Todo o boticario será obrigado a qualquer hora do dia ou da noite a promptificar as receitas que lhe forem apresentadas, exigidas, e soffrerá a pena de 30\$000 quando a isso se recuse.

Art. 61.º Todo aquelle que vender arma de fogo, polvora, chumbo e espoletas a escravos sem autorisação por escripto de seus senhores, será multado em 30\$000.

Art. 62.º Todo o taverneiro será obrigado a conservar com asseio — medidas, os copos e a casa de seu negocio. O contraventor será multado em 10,000

Art. 63.º Toda a casa de negocio, qualquer denominação que seja, á excepção das boticas e hospedarias serão fechadas ao toque de recolhida do sino da matriz ou cadêa, e não se abrião antes de amanhecer, o contraventor será multado em 10\$000.

Art. 64.º Todo o que, de escravos e menores livres, comprar objectos que elles não possam ter, como sejam transtes de ouro, prata, cobre, brilhante, animaes, assucar, café, aguardente e outros semelhantes, havendo denuncia que tues objectos são furtados soffrerá a multa de 30\$000 e será obrigado a restituir a seu dono o objecto comprado ou trocado, e na falta d'elle o seu valor.

Art. 65.º Nenhum taverneiro ou mercador, poderá consentir que em seu negocio se demorem escravos mais que o tempo necessario para a compra de generos que precisarem, sob pena de 5\$000 de multa, de cada escravo que for encontrado ocioso em suas casas de negocio.

CAPITULO IV

Das vias de communicação

Art. 66.º Ninguem poderá impedir o transitio pelas estradas geraes, municipaes e particulares, estreitar ou mudar sua direcção sem prévia autorisação da camara; o contraventor será multado em 30\$000 e obrigado a restabelecer a estrada á seu antigo estado.

Art. 67.º As estradas municipaes e particulares serão concertadas annualmente durante a estação de secca de Abril a Junho, com o concurso de todos os moradores do bairro; para esse fim a camara nomeara inspector para cada estrada ou secção de estrada, como melhor convier ao serviço.

Art. 68.º Devem ser chamados para esse serviço commum pelos inspectores ou seus prepostos:

§ 1.º Todos os srs. de escravos mandarão dous tercos para o serviço dos que tiverem, pertencentes ao sexo masculino, de 14 annos para cima e que sejam de serviço.

§ 2.º Todos os homens livres de mais de 14 annos de idade, que trabalham por suas mãos em serviço proprio ou de outros a jornal ou a contracto.

§ 3.º Os escravos só trabalharão até o lugar do qual possuem no mesmo dia regressar á fazenda.

Art. 69.º Aquelles que forem ayisados para o serviço da estrada ou caminho, e faltarem sem manifestarem impossibilidade, serão multados em 3\$000 por um dia; e 4\$000 por meio dia e 1\$000 por um quarto de dia de serviço, que deixar de prestar; corre na mesma pena todo aquelle que achando-se no serviço, d'elle se retirar sem que se tenha concluido o serviço, salvo o caso de licença, por justos motivos.

Art. 70.º Na ausencia dos proprietarios os avisos serão feitas a seus socios, aggregados, administradores, feitores ou outros a quem esteja o sitio ou fazenda encarregado, os quaes serão em tudo obrigados como os proprios donos.

Art. 71.º Os inspectores de caminho na occasião em que avisarem os moradores e fazendeiros do bairro exigirão um rol exacto de seus escravos ou colonos que estiverem no caso de prestar serviço; pena de sugentarem-se ao calculo que fizer o inspector sem direito a reclamação.

Art. 72.º Aos inspectores compete :

§ 1.º Terá a seu cargo o concerto e conservação da estrada ou caminho ou secção de estrada e pontes das mesmas.

§ 2.º Marcar o dia em que todos os trabalhadores devem reunir-se para darem começo ao trabalho, lugar e hora da reunião.

§ 3.º Nomear uma pessoa idonea que dê aviso aos notificados, do dia, lugar e hora da reunião em que deverão comparecer, e com que ferramentas.

§ 4.º Tomará nota dos nomes dos que comparecerem e deixarem de comparecer, e as faltas que depois se derem no serviço, para de tudo isto passar uma certidão circunstanciada que remetterá ao fiscal, depois de findo o serviço, para ser lavrada na secretaria da camara o competente termo da multa, contra os infractores.

§ 5.º Estabelecer o plano dos serviços e determinal-o aos trabalhadores, não só quanto a largura da roçada de um e outro lado das estradas, como tambem quanto ao leito e seu centro e direcção dos competentes esgotos.

§ 6.º Dividir os trabalhadores em turma e marcar a extensão do trabalho que deva ser concertado por cada turma conforme a maior ou menor porção de trabalhadores.

§ 7.º Propor á camara qualquer medida que julgar conveniente para o melhoramento da estrada, sua direcção, pondo em boa ordem o serviço para a mesma resolver a respeito

§ 8.º Dirigir o serviço a seu cargo, tratando com toda urbanidade os trabalhadores que obedecerão todas as suas ordens em tudo quanto fôr concernente ao mesmo serviço.

§ 9.º Examinar depois dos trabalhos concluidos se as estradas estão ou não bem acabadas, informando ao fiscal os lugares que, contra suas ordens, não foram feitos, para ser imposta a multa, calculadas pelos dias de serviço o que deixaram de fazer os infractores.

Art. 73.º Os inspectores nomeados só poderão excusar-se por manifesta impossibilidade, do que darão conhecimento ao presidente da camara, que attenderá ou desattenderá o allegado, tomada esta deliberação da camara.

No caso de desobediencia serão multados em 30\$000.

Art. 74.º Ficam tambem sujeitos á multa de 20\$000, os que propostos e nomeados pelo inspector, e que sem motivo plausivel, a juizo do mesmo inspector, não se quizerem prestar.

Art. 75.º Se no decurso do anno soffrer a estrada ou pontes da mesma, algum estrago ou obstaculo que impeça ou dificulte o livre transitio, o inspector, a cargo de quem ella se ache, mandará fazer o concerto necessario para cujo fim convocarão somente os moradores mais proximos do lugar aos quaes se descontarão no anno seguinte os dias que gastarem, com os reparos respectivos para que foram chamados extraordinariamente. Os infractores serão responsaveis por quaesquer faltas que se derem, proveniente de sua negligencia e descuido, pelo que incorrerão na multa de 20\$000.

Art. 76.º As pontes e aterrados que nas estradas municipaes, e de mão commum excederem a 100\$000, em sua factura, ficarão á cargo do eotro municipal, convindo que o inspector represente á camara sobre a necessidade de taes obras, informando e reumstanciadamente e apresentando o respectivo organamento.

Art. 77.º As estradas municipaes e particulares terão as primeiras 8^m.80 de largura, sendo 4^m.40 de leito e 2^m.40 de roçado, e as segundas terão 6^m.60 de largura, sendo 4^m.40 de leito e 1^m.10 de roçado de cada lado; os que contra o determinado, abrirem estradas serão multados em 30\$000 e obrigados a faz-las nas dimensões marcadas.

Art. 78.º Todo o que tiver no correr das estradas, fechos de vallos ou espinhos ou de qualquer outra natureza deverá conserval-os de modo que não impeçam o transitio publico, e nem diminuir a largura da estrada. O contraventor será multado em 20\$000 além da obrigação de repôr a estrada no seu antigo estado.

Art. 79.º Os puchadores de madeiras são obrigados a concertar os caminhos e as pontes nas estradas do municipio, que se arruinarem por motivo desse serviço, sob pena de 3\$000 de multa além dos reparos que serão feitos a sua custa. Tambem não se deixarão as madeiras nas estradas de modo que impossibilite o livre transitio, sob pena de 15\$000 de multa e obrigados a removel-as.

Art. 80.º Qualquer queixa ou reclamação contra o inspector da estrada, por qualquer dos interessados das mesmas, quando se julguem prejudicados será decidida pela camara com recurso administrativo ao governo da provincia e salvo os recursos e vias judi-ciarias na parte contenciosa.

Art. 81.º As pessoas que estragarem as pontes das estradas deste municipio, com escavações ou córtex, derribando ou serrando suas guardas, damnicarem as marcas que servem para determinar distancias incorrerão na multa de 15\$000 e dois dias de prisão, além da obrigação de as recomporem á sua custa.

Art. 82.º Aquelle que deixar nas estradas animaes mortos deverão atiral-os para distante das mesmas e, não fazendo incorrerá na multa de 5\$000, além das despezas que forem feitas para dito fim.

Art. 83.º Ficam prohibidas as porteiiras de varas nos caminhos da servidã de mais de um morador, sob pena de 5\$00 de multa. As porteiiras serão de cancelias, seguras e facéis de abrir e fechar, e deverão ter a largura de 2^m,70 para a passagem de carros, e não poderão ser collocadas nas cabeças das pontes, no qual caso deverão ser collocadas distante das pontes 8^m,0. Todo o passageiro que a deixar aberta será multado em 10\$000, além do damno que causarem.

CAPTULO V

Da policia e tranquillidade publica

Art. 84.º E' permittido sem licença o uso das seguintes armas, no exercicio de suas profissões:

- § 1.º Aos tropeiros, o uso da faca de ponta e mais instrumento de sua profissão.
- § 2.º Aos carreiros de aguilhada, machado, faca e fouce.
- § 3.º Aos lenheiros, machado e fouce.
- § 4.º Aos officiaes mechanicos, as ferramentas proprias de seu officio, indo ou voltando do lugar de seu trabalho.
- § 5.º Aos caçadores, de espingarda, faca ou canivete, indo para a caçada ou em seu regresso.
- § 6.º Aos viandantes, arma de fogo e faca de ponta.

Na disposição deste paragrapho não se comprehendem os moradores de siti, deste municipio; que venham a esta cidade ou voltando da mesma.

Art. 85.º Todos os que não se acharem nas condições acima, pagarão a multa de 5\$000, além das penas em que incorrerem por lei.

Art. 86.º Os que se intitularem curandeiros de feitiços ou quaesquer, effectivamente empregarem orações, ou outros quaesquer embustes a pretexto de curarem, incorrerão na multa de 30\$000, e seis dias de prisão além das despezas que possam incorrer por lei geral.

Art. 87.º Os mascates de joias, ouro, prata, ou que venderem objectos falsificados, incorrerão na multa de 30\$000 e seis dias de prisão.

Art. 88.º Os individuos que se fingirem inspirados por algum ente sobrenatural, prognosticarem acontecimentos que possam causar sérias apreensões no animo dos credulos, incorrerão na multa de 30\$000, e seis dias de prisão.

Art. 89.º Fica prohibido expressamente aos de fóra do municipio, pedirem esmolas neste, ou seja com bandeiras, folias ou sem ellas, ou caixinha de qualquer especie, sob pena de 30\$000 de multa e seis dias de prisão. Exceptua-se:

- § 1.º Os que pedirem esmolas sendo festeiro da parochia.
- § 2.º Os que pedirem esmolas para irmandades religiosas da parochia, em virtude de disposições de compromissos.
- § 3.º As pessoas reconhecidamente pobres residentes no municipio.

Ar. 90.º E' prohibido dentro das povoações do municipio cantar ou rezar em voz alta, por occasião de guardar-se cadaveres, sob pena de 10\$000 de multa ao dono da casa em que estiver a reunião.

Art. 91.º E' prohibido o transitio de escravos, depois do toque de recolhida, sob pena de ser prezo o escravo encontrado e multa de 5\$000. Salvo:

§ 1.º Se apresentar bilhete de seu senhor ou da pessoa em cuja casa estiver alugado.

§ 2.º Os quitandeiros em noites de festas, ou divertimentos publicos, achando-se com a bandeja, cesta ou caixa que prove a sua qualidade de quitandeiro.

Art. 92.º Todo aquelle que occultar em sua casa, ou em qualquer lugar escravo fugido, será multado em 30\$000 e oito dias de prisão, ficando além disso salvo o direito dos respectivos senhores dos escravos para proceder conforme a lei geral. Esta disposição comprehende a todo aquelle que sob qualquer pretexto der couro ou consentir a reunião de escravos em sua casa com fins illicitos e reprovados.

Art. 93.º Ficam prohibidas as cantorias e danças conhecidas vulgarmente por batuque ou catereté sem preceeder licença das autoridades policiaes, sob pena de multa de 30\$000 a cada um dos concurrentes, sendo dispersado o ajuntamento. Na reincidencia soffrerá o dono da casa a multa duplicada e oito dias de prisão, e os concurrentes tambem o duplo da multa, e 24 horas de prisão.

Art. 94.º Ficam prohibidos como illicitos os jogos de paradas ou sejam cartas,

busios, dados, roleta, ou de qualquer especie, casas de pasto, tavernas, botequins, ou outros quaesquer lugares dentro do municipio. Multa de 10\$000 e dois dias de prisão a cada jogador, e 30\$000 e oito dias de prisão ao dono da casa onde houver a reunião.

Art. 95.º São considerados como licitos e permittidos, pagando-se o competente imposto de licença, os jogos carteados e não carteados, taes como sollo, voltarete, manilha e bilhares, não sendo estensivo ao jogo de vispara, e para ter este pagará o imposto de 250\$000, sob pena de multa de 50\$000 além da obrigação de pagar o imposto.

Art. 96.º É expressamente prohibida a extracção de rifas de qualquer especie, ainda mesmo aquellas de que usam os cosmoranistas, a titulos de premios para entrada, sob pena da multa de 20\$000 e cinco dias de prisão.

Art. 97.º Ficam sujeitos ao imposto de 80\$000, pagaveis em 24 horas a contar da intimação, feita para pagamento ás companhias ou bandos de ciganos que forem encontrados neste municipio. A intimação de que se tracta será feita ao chefe da companhia ou bando, e quando elle se recuse a aceitar a intimação negando a sua qualidade de chefe, será a intimação feita a qualquer de s que fizerem parte da comitiva.

Art. 98.º A falta do pagamento do imposto nas 24 horas, sujeita os intimados á prisão por oito dias, repetindo-se cada vez que no prazo das 24 horas, a contar da soltura, não se verificar o pagamento do imposto enquanto a companhia ou bando se conservar no municipio.

§ 1.º Entende-se por companhia ou bando, a reunião de mais de tres pessoas.

Art. 99.º É expressamente prohibido o brinquedo de entrudo com agua ou seja com laranginhas ou seringas e consequentemente prohibida a venda de laranginhas, sob pena de 10\$000 de multa, no primeiro caso, e no segundo 5\$000 de multa, e sujeito a serem as laranginhas destruidas.

Art. 100.º Ficam prohibidos os tiros dentro das povoações deste municipio, e só é permitido nas noites de vespuras de Santo Antonio, S. João e S. Pedro, os contraventores soffrerão a multa de 10\$000.

Art. 101.º Ficam prohibidos os fogos rasteiros ou de outra qualquer especie que possam causar damno, pondo perigo aos transeuntes. Multa de 10\$000 e prisão por 24 horas.

CAPITULO VI

Do imposto de licenças municipaes

Art. 102.º § 1.º Para ter escriptorio de advocacia ou consultorio medico, pagará o imposto de 20\$000, e obrigação de apresentarem os titulos legais que os habilitam, sob multa de 30\$000, se não pagarem ou não apresentarem o titulo á camara.

§ 2.º Para ter escriptorio de solicitador de causas pagará o imposto de 10\$000, e exhibição do titulo legal, sob a mesma multa do paragraho anterior.

§ 3.º O tabellião publico, judicial e notas; o escrivão de orphans, pagará cada um delles o imposto de 15\$000.

§ 4.º O escrivão de paz e subdelegacia, pagará o imposto de 10\$000; e se fôr servido por dous individuos, será o imposto dividido entre ambos, pagando cada um 5\$000.

§ 5.º Para vender fazendas, roupa feita, ferragens, objectos de armario, chapéos, calçado, tintas ou outros semelhantes, pagará o imposto de 50\$000. Multa de 30\$000 pela infracção.

§ 6.º Não sendo domiciliado no municipio, pagará pela licença 100\$000. Consideram-se domiciliados aquelles que tiverem já seis mezos de residencia neste municipio ou os que nelle possuirem bens de raiz. Multa de 30\$000, pela infracção.

§ 7.º Para mascatear pelas ruas, estradas e sitios os objectos de que trata o § 5º, pagará o imposto de 200\$000. Multa de 10\$000.

§ 8.º Os que residirem fóra do municipio, e nelle vierem mascatear os generos de que trata o § 5º, pagará 30\$000, por licença e multa de 20\$000 por infracção.

§ 9.º Para vender generos da terra, bebidas alcoolicas, mence aguardentes, louças, vidros e outros objectos semelhantes; generos comestiveis, pagar-se-ha o imposto de 30\$000 e multa de 10\$000.

§ 10.º Para vender aguardente de canna, pagará o imposto de 20\$000. Multa de 10\$000.

§ 11.º A aguardente de canna que de outros municipios fôr importada para este, pagará por um decimo vendido 500 réis. Multa de 5\$000 além do imposto.

§ 12.º Para abrir-se negocio fóra dos limites das povoações, se pagará o imposto de 60\$000. Multa de 30\$000.

§ 13.º Para adicionar-se ao armazem de m. dhados, ferragens, objectos de armari-

inho, calçado, chapéus e tintas, se pagará mais o imposto de 30\$000, além do imposto já estabelecido. Multa de 10\$000.

§ 14.º Para adicionar drogas medicinaes taes como sejam alteia, linhaça, sevada, alcaçúz, flôres de viola, maná, magnezia, sal-amargo, de glaub, óleo de amendoas, de ricino, sulphato de quinina, gomma arabica, pontas de veado, bagas de zimbro, balsamo homogenio, camphora, pedra lumbre, Le Roi, sene, triaga, rhuibarbo, cremor, jalapa, salsaparrilha, tamarindos, pagar-se-ha além do imposto estabelecido, mais a quantia de 50\$000 Multa de 10\$000

§ 15.º Para abrir pharmacia, é devido o imposto de 80\$000. Multa de 10\$000 por infracção.

§ 16.º Para continuar a ter pharmacia, 50\$000. Multa de 10\$000.

§ 17.º Para ter padaria, pagar-se-ha 20\$000. Multa de 10\$000.

§ 18.º Para mascatear pelas ruas, estradas e sitios, generos de pequeno valor, taes como feios, tranças, lombilhas e outros objectos semelhantes, pagar-se-ha 25\$000. Multa de 10\$000.

§ 19.º Para vender figuras de gesso, trocar imagens e estampas, pagar-se-ha 30\$000. Multa de 10\$000.

§ 20.º Para os latociros venderem objectos de sua profissão, 25\$000 de imposto. Multa de 10\$000.

§ 21.º Para venderem os mesmos objectos do paragrapho antecedente pelas ruas, estradas ou sitios, pagar-se-ha 25\$000, devendo trazer taes objectos cobertos, para evitar o reflexo do sol. Multa de 10\$000.

§ 22.º Pela venda de generos da terra em casas particulares, pagar-se-ha 15\$000. Multa de 10\$000

§ 23.º Para mascatearem ou estabelecerem casas onde se venda ouro, prata, pedras preciosas, platinas, pagar-se-ha 15\$000 de licença, e só terá vigor pelo tempo de seis mezes. Multa de 30\$000, além do imposto.

§ 24.º A licença de que trata o paragrapho antecedente sendo solicitada por firma social entre dous individuos, pagará o imposto de 300\$000, augmentando-se successivamente 15\$000 por individuo de que se compuzer a firma. Multa de 30\$000, além do imposto.

§ 25.º Para tocar qualquer instrumento como meio de industria, com cantoria ou sem ella, pagarão 5\$000. Multa de 2\$500.

§ 26.º Para fazer dançar macacos ou quaesquer outros animais ensinados, pagarão 5\$000. Multa de 2\$500.

§ 27.º Para ter hospedaria pagarão 30\$000, imposto extensivo em todo o municipio. Multa de 10\$000.

§ 28.º As casas particulares que fornecerem comidas a pensionistas ou que por qualquer forma tiverem tiverem disso interesse, pagarão 25\$000. Multa de 5\$000 além do imposto.

§ 29.º Para abrir botequins em dias festivos não excedendo a dez dias, pagarão 10\$000. Multa de 5\$000. Exceptuados deste imposto os negociantes residentes que fechoarem seus estabelecimentos para só venderem no botequim

§ 30.º Para ter casa de jogos licitos, pagarão 25\$000. Multa de 15\$000. Tendo botequim pagará mais 10\$000.

§ 31.º Para ter botequim permanente, por anno pagarão 25\$000 Multa de 10\$000.

§ 32.º Para terem vacas ou cabras de leite, soltas nas ruas, que só serão permitidas sendo mansas, pagar-se-ha o imposto annual de 5\$000 por cabeça. Os contraventores pagarão a multa de 1\$000 por cabeça, que tiverem pelas ruas, sem licença e matricula respectivas.

§ 33.º Para dar-se espectaculos publicos de qualquer genero, pagarão 20\$000 por espectaculo. Exceptuam-se os espectaculos gratuitos, ou em beneficio de qualquer estabelecimento pio. Multa de 25\$000 por espectaculo, além do imposto.

§ 34.º No artigo antecedente não se comprehendem os espectaculos dados por sociedades particulares, organisadas no municipio, que não perceberem lucros.

§ 35.º Os carros, carroças e outros quaesquer vehiculos que percebem lucros por transportes de cargas, materiaes ou passageiros, pagarão 12\$000. Multa de 6\$000.

§ 36.º Em relação aos carros e mais vehiculos do municipio, estende-se o pagamento do imposto estabelecido no § 34. Multa de 6\$000.

§ 37.º Os mestres de carpinteiros, pedreiros que empreitarem obras, pagarão annualmente o imposto de 20\$000. Multa de 5\$000 pela infracção e obrigado a pagar o imposto.

§ 38.º Todo o official de qualquer arte ou officio, pagará annualmente o imposto de 2\$000. Multa de 1\$000, e obrigado a pagar o imposto.

§ 39.º De escravo que fôr comprado neste município pagará o vendedor, por cada um 5\$000.

§ 40.º Os escravões a quem competir, passar as competentes escripturas, ficam obrigados a exigir do vendedor o recibo do procurador da camara de haver satisfeito o competente imposto. Multa de 20\$000 pela infracção.

§ 41.º Todos os proprietários dentro do quadro desta cidade, pagarão annualmente o imposto de 100 rs. por metro, que não estiver fechoado, a muro, tapia, adobos ou tijellos, em perimetro marcado pela camara municipal, que não excederá de quatro quartearões, por cada um, porém, sendo esquina, pagarão mais 100 rs. por metro na parte que forem de menos distancia, sob pena de multa de 5\$000 pela infracção e obrigado a pagar o imposto.

§ 42.º Para exercer as artes de retratista, relojoeiro, dentista, ourives ou machinista, pagar-se-ha por cada uma dellas 15\$000. Multa de 10\$000.

§ 43.º Para ter ou para abrir açougue, pagarão 15\$000. Multa de 10\$000.

§ 44.º Para ter casa de commissão de generos, importação e exportação, pagarão 50\$. Multa de 10\$000.

§ 45.º Para ter pasto de aluguel nos suburbios da cidade e dentro do seu quadro, pagarão 20\$000. Multa de 10\$000. Ficam isentos do imposto, os que estiverem a mil metros de distancia do patrimonio da cidade.

§ 46.º De cada 15 kilos de café colhido, ou 15 kilos de assucar fabricado no município, pagarão 300 rs. para ser applicado as obras da camara municipal. Multa de 2\$000 por cada 15 kilos, que deixarem de pagar.

§ 47.º De cada cabeça de gado, cavallar, muar ou vacum, que se vender no município pagará 100 rs. Este pagamento será feito pelo comprador. Os contraventores soffrerão a multa de 5\$000, por cada cabeça que fôr comprada, tendo o denunciante ou fiscal, a metade da multa.

§ 48.º De cada porco que fôr vendido ou cortado, pagará o comprador ou o retalhar 500 rs. Multa de 5\$000, tendo lugar o disposto na ultima parte do § antecedente.

§ 49.º De cada 15 kilos de tomambo, não vindo em cargueiro, fumo, assucar ou outros generos de fora do município que fôr a este importado, para se vender, e vindo em carro, pagará 20 rs. por cada 15 kilos. Multa de 5\$000 por cargueiro, além do imposto.

§ 50.º De aguardente de canna, que de outrs municípios fôr a este importada, pagará o vendedor 1\$000 por cada decimo, sob pena de multa de 20\$000, além do imposto.

CAPITULO VII

Da agricultura

Art. 103.º Os possuidores e condominos de terrenos neste município, serão obrigados a cercar com seus fechos com vallos; este será feito com 2 palmos de bocca sobre 10 de fundo ou cerca denominada de varão ou de varas com moirões de 5 em 5 palmos e 10 de alto.

Art. 104.º Todo o agricultor que tiver ou fizer pasto entre terras de cultor, será obrigado e sujeito ao que dispõe o artigo antecedente; nas mesmas condições ficam sujeitos os que possuírem terras em beira de campo.

Art. 105.º O agricultor que achar em suas terras lavradias, nas cultivadas de seus agregados ou em suas chacaras dos suburbios, animas do genero cavallar, muar ou vacum, poderá apprehendel-os perante duas testemunhas e entregar ao fiscal, afim de proceder na forma do artigo seguinte:

Art. 106.º Recebido pelo fiscal o animal ou animas mandará lavar um auto de apprehensão que será escripto pelo secretario, assignado pelo fiscal, o apresentante e as duas testemunhas ou a rogo destas.

§ 1.º Lavrado o auto será intimado o dono do animal pelo continuo da camara ou quem suas vezes fizer afim de requerer ao presidente da camara a sua entrega que será deferida com informação do fiscal afim de haver-se satisfeito as despesas com a apprehensão, pagando a multa de 20\$000 e despesas feitas e indenizando os danos causados pelo animal.

§ 2.º Esta entrega será requerida e deferida dentro do prazo improrogavel de 48 horas, contadas depois da intimação.

§ 3.º Depois de findo este termo proceder-se-ha a avaliação dos animas fazendo o presidente da camara a nomeação dos avaliadores, proseguindo-se na arrematação em praça publica, annunciada por editaes, com o prazo de oito dias lavrando-se de tudo o competente termo e auto.

§ 4.º O resto do prego depois de paga a multa, despesas, a indemnisação de que trata o § 1.º e mais despesas legais, será entregue ao dono dos animas contra o qual fica salvo ao prejudicado o direito de acção de indemnisação.

Art. 107.º O agricultor que tiver de deitar fogo em suas roçadas ou tiver de fazer outra qualquer queimada em lugar que possa prejudicar a terceiro, será obrigado a asseiral-o com asseio de trinta palmos de cada lado, carpido e varrida, avisando seus vizinhos que confron-

tarem o dia da queima determinando-lhes o lugar e hora que tem de por fogo na roça. O infractor será multado em 60\$000, além de ser obrigado a reparar o damno causado; e caso não possa satisfazer a multa por falta de meios, soffrerá a pena de 15 dias de prisão.

Art. 108.º Todo o socio de terras em commun que deitar roças nas mesmas, não poderá pôr animaes em suas ligueras, sem que os socios das roças unidas tenham feito suas colheitas, salvo fechando as ligueras para não causar damno aos vizinhos. O contraventor será multado em 20\$000, além do damno que causar.

Art. 109.º Todo lavrador ou qualquer outro que fizer feichos que utilizem seus confrontantes, e confinantes, convidarão os mesmos para ajudarem a este mister. Multa de 30\$000 a todo aquelle que se recusar, ficando além disso obrigado ao pagamento da metade do serviço que se fizer.

CAPITULO VIII

Disposições gerais

Art. 110.º As multas em que incorrerem os escravos, filhos familia, menores e interditos, serão pagas por seus senhores, paes, tutores e curadores.

Art. 111.º No caso de reincidencia na infracção de qualquer disposição destas posturas e pena de prisão e multa será elevada ao dobro, até onde chegar a algada da camara.

Art. 112.º O fiscal além de seu ordenado terá 10 % do producto das multas impostas por elle e arrecadadas.

Art. 113.º O secretario da camara além de seu ordenado perceberá de cada alvará de licença—um mil réis—pagos pelas partes e pelas cartas de dadas ou concessão de terrenos para utilidade particular, perceberá—dois mil réis—inclusive o registro do mesmo titulo, pagos pelos impetrantes. Pelos mais actos de seus officios perceberá os mesmos emolumentos estabelecidos, para os escrivães do judicial no regimento de custas que vigorar ao tempo em que taes actos se praticarem.

Art. 114.º O procurador da camara, secretario, fiscal e continuo, que, por negligencia deixarem de cumprir com seus deveres, impostos pela lei geral, estabelecidos no presente código de posturas, será pela camara multado em 15\$000 a 30\$000, quantia esta que será descontada em seus vencimentos no primeiro trimestre que correr depois da infracção.

Art. 115.º O fiscal e mais empregados da camara que necessitarem da força publica para o fiel cumprimento de seus deveres, poderão requisitar das autoridades policiaes e estes serão obrigados a prestarem taes auxilios dentro da orlta de suas attribuições.

Art. 116.º Aquelles que chamados pelo fiscal, para testemunharem qua'quer infracção de posturas, se recusarem, pagarão a multa de 10\$000.

Art. 117.º Todas as multas impostas nas presentes posturas com pena de prisão poderão ser consideradas pela camara com recurso para o presidente da provincia, quando a camara não se julgue competente para interpretal-a.

Art. 118.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, a primeiro de Junho de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Para v. exc. vér, Firmiano de Moraes Pinto, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, a primeiro de Junho de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.